PARECER PAR - GACS LLRP - 26309/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2913/2014
PROTOCOLO	:	1488670
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	:	BALANÇO GERAL
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO (ARTIGOS 21, I, E 59, I, AMBOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 54), apontando irregularidades pelos seguintes motivos, em síntese:

> "*No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN nº 35/2011/TCE-MS, as contas anuais de governo* ***não*** *estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I,*

Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

Na espécie o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

(...)

Por sua vez, em consulta a página http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp (Tesouro Nacional) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, na ordem de R$ 1.950.471,27, os quais não correspondem ao valor detalhado no Anexo 02 (Receita segundo as Categorias Econômicas), peça n° 15, de R$ 1.939.712,40.

Como se vê, em relação aos valores transferidos pela União, foi constatada diferença de R$ 10.758,87 (a menor).

Assim, diante da divergência de valores, apurou-se registro de forma irregular, caracterizando a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

(...).”

Por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os esclarecimentos posteriormente apresentados pelo Gestor (peça nº 60).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

Na espécie, com relação ao Controle Interno, de acordo com a peça n° 60, fl. 1359, foi nomeada servidora para o cargo de Coordenadora do Controle Interno, em junho de 2015, conforme Portaria Municipal n. 159/2015.

Portanto, na espécie, não deve ser punido o gestor público que, em tempo razoável, atendeu ao comando normativo, instituindo-se Controle Interno e nomeando-se o respectivo Coordenador.

Contudo, adverte-se para que o Gestor apresente o Parecer de Controle Interno na prestação de contas dos próximos exercícios financeiros, sob pena de caracterizar infração legal.

2.2) Execução orçamentária da receita e da despesa.

No parecer pretérito, foram apontadas inconsistências neste tópico (peça nº 54), pelos seguintes motivos:

> *"Por sua vez, em consulta a página http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp (Tesouro Nacional) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, na ordem de R$ 1.950.471,27, os quais não correspondem ao valor detalhado no Anexo 02 (Receita segundo as Categorias Econômicas), peça n° 15, de R$ 1.939.712,40. Como se vê, em relação aos valores transferidos pela União, foi constatada diferença de R$ 10.758,87 (a menor). Assim, diante da divergência de valores, apurou-se registro de forma irregular, caracterizando a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE)"*

A par disso, o Gestor justificou que a diferença apurada foi em razão de erro no registro da receita no tocante a sua classificação e apresentou o Anexo 2 (Receita segundo as categorias econômicas) e o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada) retificados, conforme peça nº 60.

No caso, ao considerar as ponderações do Gestor e os demonstrativos

apresentados na peça nº 60 (especificamente nas fls. 1364 e 1367/1368), apurou-se que foi sanada a irregularidade apontada, pois foi registrado como transferência do FUNDEB o montante de R$ 1.950.471,27.

Como se vê, não há mais divergência de registro, por consequência, resta afastada a infração ao artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 54, cujos demais fundamentos se mantêm, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, e 59, I, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 1º de novembro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO